

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/08/2022 | Edição: 147 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Presidência da República

## DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 63, de 1º de julho de 2022. Resolução nº 6, de 23 de junho de 2022, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 3 de agosto de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Institui o Programa Nacional do Hidrogênio, cria o Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, **caput**, incisos I e IV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alínea "h", e inciso IV, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, no art. 1º, **caput**, da Resolução CNPE nº 6, de 20 de abril de 2021, nas deliberações da 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 23 de junho de 2022, e o que consta do Processo nº 48360.000046/2021-07, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Hidrogênio - PNH<sub>2</sub>, com o objetivo de fortalecer o mercado e a indústria do hidrogênio enquanto vetor energético no Brasil.

Art. 2º As ações do PNH<sub>2</sub> deverão considerar, simultaneamente, o desenvolvimento de políticas públicas, de tecnologias e de mercado.

Art. 3º São princípios do PNH<sub>2</sub>:

I - a valorização do potencial nacional de recursos energéticos;

II - o reconhecimento da diversidade de fontes energéticas e alternativas tecnológicas disponíveis ou potenciais;

III - a descarbonização da economia;

IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento tecnológico nacional;

V - o desenvolvimento de um mercado competitivo;

VI - a busca de sinergias e articulação com outros Países; e

VII - o reconhecimento da contribuição da indústria nacional.

Art. 4º O Programa Nacional do Hidrogênio deve ser elaborado com base em seis eixos:

I - fortalecimento das bases científico-tecnológicas;

II - capacitação de recursos humanos;

III - planejamento energético;

IV - arcabouço legal e regulatório-normativo;

V - abertura e crescimento do mercado e competitividade; e

VI - cooperação internacional.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio - Coges-PNH<sub>2</sub>, com a finalidade de coordenar e supervisionar o planejamento e a implementação do PNH<sub>2</sub>.

Parágrafo único. O Colegiado a que se refere o **caput** poderá criar Câmaras Temáticas, com o objetivo de desenvolver assuntos técnicos delimitados aos eixos de que trata o art. 4º.

Art. 6º Ao Coges-PNH<sub>2</sub> compete:

I - orientar e aprovar periodicamente o plano de trabalho das Câmaras Temáticas, com as ações, responsáveis e prazos de execução;

II - aprovar o relatório anual de atividades das Câmaras Temáticas;

III - promover a harmonização e criação de sinergia entre os planos de trabalho das Câmaras Temáticas e do Programa Nacional do Hidrogênio com outros programas e políticas públicas;

IV - buscar promover o hidrogênio como um dos temas prioritários para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - atuar para desenvolver e consolidar o mercado e a indústria de hidrogênio no Brasil, com inserção internacional do País em bases economicamente competitivas; e

VI - consolidar a importância do hidrogênio como vetor energético que contribui para uma matriz energética de baixo carbono.

Art. 7º O Coges-PNH<sub>2</sub> será integrado por representante dos seguintes Órgãos e Entidades:

I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Economia;

IV - Ministério do Meio Ambiente;

V - Ministério das Relações Exteriores;

VI - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

VII - Ministério do Desenvolvimento Regional;

VIII - Ministério da Educação;

IX - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

X - Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XI - Agência Nacional de Energia Elétrica;

XII - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e

XIII - Empresa de Pesquisa Energética.

§ 1º Cada membro do Coges-PNH<sub>2</sub> terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Coges-PNH<sub>2</sub> e respectivos suplentes serão indicados pelo titular do Órgão ou Entidade que representam.

§ 3º Os representantes dos Órgãos e respectivos suplentes, membros do Coges-PNH<sub>2</sub> serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º Na hipótese de vacância, o titular do Órgão representado indicará novo representante no prazo de até quinze dias.

§ 5º O Coges-PNH<sub>2</sub> poderá convidar especialistas ou representantes de outros órgãos, entidades, associações e agentes públicos ou privados, para participarem de reuniões e prestarem assessoramento sobre temas específicos.

Art. 8º O Coges-PNH<sub>2</sub> se reunirá trimestralmente, em caráter ordinário, e em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador, por meio de correspondência eletrônica oficial.

§ 1º O quórum de reunião do Coges-PNH<sub>2</sub> é de maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O quórum para a aprovação das matérias pelo Coges-PNH 2 será de maioria simples de seus membros.

§ 3º Além do voto ordinário, o Coordenador do Coges-PNH 2 terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º A convocação para as reuniões do Coges-PNH 2 especificará a pauta, o horário para início das atividades e a previsão para seu término.

§ 5º Na hipótese de reunião ordinária do Coges-PNH 2 com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para deliberação das matérias a serem aprovadas pelos seus membros.

§ 6º As deliberações do Coges-PNH 2 estarão consignadas em atas que deverão ser:

I - publicadas no sítio do Ministério de Minas e Energia em página própria relativa ao Colegiado;  
e

II - encaminhadas para conhecimento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 7º Caberá aos Órgãos e Entidades que compõem o Coges-PNH 2 praticar os atos necessários para a implementação das deliberações de que trata o § 6º, observadas suas competências, autonomias institucionais e estruturas de governança.

Art. 9º O Coges-PNH 2 publicará periodicamente relatório de suas atividades no sítio do Ministério de Minas e Energia em página própria relativa ao Colegiado.

Art. 10. Ficam instituídas as seguintes Câmaras Temáticas, com o objetivo de examinar questões específicas de sua competência, desenvolver estudos, análises, produzir relatórios técnicos e subsidiar o Coges-PNH 2 :

I - Fortalecimento das Bases Científico-Tecnológicas;

II - Capacitação de Recursos Humanos;

III - Planejamento Energético;

IV - Arcabouço Legal e Regulatório-Normativo; e

V - Abertura e Crescimento do Mercado e Competitividade.

§ 1º Cada Câmara Temática prevista nos incisos do **caput** deste artigo deverá elaborar um plano de trabalho trienal, a ser aprovado pelo Coges-PNH 2 em sua reunião ordinária de dezembro de 2022.

§ 2º Outras Câmaras Temáticas, distintas daquelas instituídas nos termos do **caput** deste artigo, poderão ser criadas com base no art. 5º, parágrafo único, e deverão:

I - ser compostas por, no máximo, quinze membros;

II - ter caráter temporário e duração não superior a um ano; e

III - ser limitadas a, no máximo, oito em operação simultânea.

§ 3º O ato que instituir a Câmara Temática, nos termos do art. 5º, parágrafo único, definirá seus objetivos, a composição, seu funcionamento e o prazo para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º As Câmaras Temáticas deverão considerar a cooperação internacional no âmbito de seus trabalhos.

§ 5º Ato do Coges-PNH 2 definirá a composição das Câmaras Temáticas.

§ 6º Na primeira reunião anual da Câmara Temática, será escolhido um Coordenador e um Relator, pertencentes a Órgão ou Entidade da administração pública federal.

§ 7º Na primeira reunião ordinária anual do Coges-PNH 2, nos termos do art. 8º, **caput**, as Câmaras Temáticas apresentarão seus planos de ações anuais e atualização de seus planos de trabalho trienais, quando couber.

§ 8º As Câmaras Temáticas apresentarão, na última reunião ordinária anual do Coges-PNH 2, nos termos do art. 8º, **caput**, seus Relatórios Anuais de Atividades, exceto em 2022, quando serão apresentados os seus primeiros planos de trabalho trienais.

Art. 11. São diretrizes para o funcionamento das Câmaras Temáticas:

I - ampla participação envolvendo todos os atores relevantes, inclusive agentes privados;

II - elaboração de plano de ações anual e plano de trabalho trienal;

III - designação de Coordenador e Relator dos trabalhos, nos termos do art. 10, § 6º;

IV - definição de entregáveis claros em prazos definidos;

V - monitoramento periódico, de ações e entregáveis; e

VI - promoção de múltiplos mecanismos de colaboração, tais como:

a) acordos internacionais;

b) cooperações técnicas;

c) fóruns de políticas públicas;

d) consultas públicas; e

e) seminários, workshops e webinars.

Art. 12. Compete ao Coordenador da Câmara Temática, nos termos do art. 10, § 6º:

I - coordenar a entrega dos produtos pactuados;

II - distribuir atividades a serem desenvolvidas;

III - garantir alinhamento estratégico com o PNH<sub>2</sub>;

IV - promover ampla participação de seus membros;

V - viabilizar participação de especialistas em suas atividades;

VI - apresentar o planejamento e os resultados dos trabalhos ao Coges-PNH<sub>2</sub>; e

VII - articular com as demais Câmaras Temáticas.

Art. 13. Compete ao Relator da Câmara Temática, nos termos do art. 10, § 6º:

I - redigir e compartilhar relatos de reuniões;

II - elaborar minuta de produtos e relatórios;

III - sintetizar as contribuições apresentadas nas reuniões da Câmara Temática e em mecanismos de colaboração, inclusive as posições de dissenso; e

IV - organizar e manter documentação, tais como listas de presença, documentos técnicos, apresentações, sítio eletrônico.

Art. 14. Os membros do Comitê de Coordenação e das Câmaras Temáticas se reunirão, a critério de cada membro, presencialmente ou por videoconferência.

Art. 15. A participação no Coges-PNH<sub>2</sub> e em Câmaras Temáticas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Eventuais despesas decorrentes da participação dos membros do Coges-PNH<sub>2</sub> e de suas Câmaras Temáticas correrão à conta das Organizações que representam.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ADOLFO SACHSIDA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.